



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 668 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/13
PROCESSO Nº. 1/4588/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201020443-8
RECORRENTE: RODOLIVRE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Carlos Fábio Damasceno Feitosa
MATRICULA: 105.812-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa contribuinte deixou de atender o solicitado no Termo de Início de Fiscalização, qual seja, a não entrega do livro RUDFTO. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. APÓS DEVIDAMENTE NOTIFICADO, O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU, DENTRO DO PRAZO LEGAL, O LIVRO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIA, RAZÃO ESTA DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A COBRANÇA DA MULTA CABÍVEL.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, C da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Ordem de Serviço nº 2010.32905 E 2010.20449;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2010.27513 E 2010.15741;**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

➤ Cópia do AR

Às fls. 17/19 temos o julgamento monocrático que decide pela PROCEDENCIA da ação fiscal.

A autuada interpõe recurso voluntário argumentando em síntese, que os documentos solicitados tem por escopo averiguação da legalidade dos procedimentos relativos ao ICMS adotados pelo contribuinte fiscalizado; Que o referido imposto é lançado sob a modalidade de homologação, cujo termo inicial da prescrição ocorre no dia em que houve o citado procedimento de forma expressa ou tácita; que independente da forma que foi homologado o crédito constante nas notas fiscais de entradas/saídas e no RUDFTO já se encontram prescritos. Ao final requer a Procedência.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 303/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão condenatória de primeira instância pela procedência do lançamento.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **RODOLIVRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201020443**; O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de apresentar em tempo hábil, o livro RUDFTO*, através do Termo de Início nº 2010.15741 e nº 2010.27513, sendo exigido multa de R\$ 4.366,26.

A documentação em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Diante disso, apenas a existência de meros indícios ou presunções não pode servir de alicerce seguro a caracterização do crédito tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É sabido que toda lavratura de auto de infração necessita de clareza, precisão, ou seja, sem restar dúvidas quanto à prática do ilícito, consoante o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário nos lembra que: é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Ao compulsar os fólios processuais, por ocasião do julgamento realizado neste colegiado, observou-se que não há provas nos autos de que a falta da entrega do Livro RUDFTO tenha efetivamente embaraçado a fiscalização.

Vejamos o que dispõe o art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53 – omissis

...



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando a decisão proferida em 1º instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



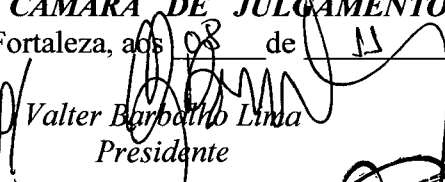
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RODOLIVRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* a ação fiscal, sob o entendimento de que não há provas nos autos, de que a falta de apresentação do Livro RUDFTO tenha efetivamente embaraçado a fiscalização, nos termos do voto da Conselheira relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Maria Lucineide Serpa Gomes, que se pronunciaram pela procedência da autuação.

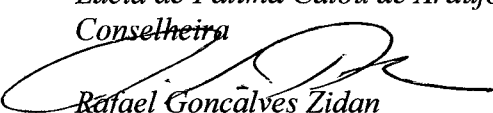
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2013.


Valter Barbalho Lima
Presidente

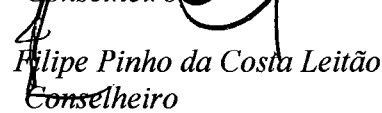

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

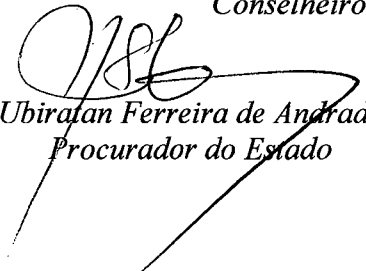

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado